



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1508906 - SC (2019/0150606-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JUCELI DELLA GIUSTINA BLASIOUS
REPR. POR : IDELINA DELLA GIUSTINA BLASIOUS - CURADOR
ADVOGADOS : SANDRO VOLPATO - SC011749
HÉLIA KULKAMP PEREIRA VOLPATO - SC019860
EDITE KULKAMP PEREIRA WARMLING - SC032003
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE - SC005739
VITOR ANTONIO MELILLO - SC007853

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a aferição de afronta ao art. 966, VII, do CPC esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ, a questão do "in dubio pro misero" não teria sido prequestionada (incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF) e porque o acórdão estaria em consonância com o entendimento do STJ, a atrair a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

2. Pela alínea "c", a inadmissão consignou que o princípio do "in dubio pro misero" não teria sido prequestionado e que não fora apontado artigo de lei federal, o que faz incidir os preceitos das Súmulas n. 282/STF, 356/STF e 384/STF. Acresceu que os preceitos da Súmula n. 7/STJ inviabilizariam a análise da divergência e que, por fim, o recorrente não demonstrou a divergência nos moldes legais e regimentais, o que faz incidir novamente os preceitos da Súmula n. 284/STF.

3. No caso dos autos, não houve adequada impugnação de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, limitando-se a agravante em tecer alegação genérica de não incidência da súmula. Nas razões recursais, "o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida essas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

4. A alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional não é suficiente para cumprir com o dever de impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, pois, em tais hipóteses, o entendimento desta Corte é no

sentido de que cabe ao recorrente indicar julgados contemporâneos ou supervenientes ao precedente utilizado na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada, o que não aconteceu no presente caso.

5. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1508906 - SC (2019/0150606-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JUCELI DELLA GIUSTINA BLASIOUS
REPR. POR : IDELINA DELLA GIUSTINA BLASIOUS - CURADOR
ADVOGADOS : SANDRO VOLPATO - SC011749
HÉLIA KULKAMP PEREIRA VOLPATO - SC019860
EDITE KULKAMP PEREIRA WARMLING - SC032003
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE - SC005739
VITOR ANTONIO MELILLO - SC007853

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a aferição de afronta ao art. 966, VII, do CPC esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ, a questão do "in dubio pro misero" não teria sido prequestionada (incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF) e porque o acórdão estaria em consonância com o entendimento do STJ, a atrair a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

2. Pela alínea "c", a inadmissão consignou que o princípio do "in dubio pro misero" não teria sido prequestionado e que não fora apontado artigo de lei federal, o que faz incidir os preceitos das Súmulas n. 282/STF, 356/STF e 384/STF. Acresceu que os preceitos da Súmula n. 7/STJ inviabilizariam a análise da divergência e que, por fim, o recorrente não demonstrou a divergência nos moldes legais e regimentais, o que faz incidir novamente os preceitos da Súmula n. 284/STF.

3. No caso dos autos, não houve adequada impugnação de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, limitando-se a agravante em tecer alegação genérica de não incidência da súmula. Nas razões recursais, "o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida essas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

4. A alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional não é suficiente para cumprir com o dever de impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, pois, em tais hipóteses, o entendimento desta Corte é no

sentido de que cabe ao recorrente indicar julgados contemporâneos ou supervenientes ao precedente utilizado na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada, o que não aconteceu no presente caso.

5. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo JUCELI DELLA GIUSTINA BLASIIUS contra decisão monocrática do Ministro Og Fernandes que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 181-182).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 83-84):

AÇÃO RESCISÓRIA.

AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PENSÃO GRACIOSA.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE LIMITOU A REVISÃO AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

ACÓRDÃO RESCINDENDO, PROFERIDO PELA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL, QUE DETERMINOU QUE A REVISÃO RETROAGISSE AO MÊS DE JUNHO DE 2003, À MÍNGUA DE OUTROS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRASSEM A DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(1) PEDIDO RESCINDENDO DA AUTORA, BASEADO DO ART. 966, INC. VII, DO CPC/15 - APRESENTAÇÃO DE PROVA NOVA.

(1.1) ADMISSIBILIDADE.

(A) JUSTIÇA GRATUITA.

BENEFÍCIO CONCEDIDO.

CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA SUBSCRITA PELA CURADORA DA ACIONANTE.

AÇÃO RESCISÓRIA CONHECIDA.

(1.2) MÉRITO.

ALEGAÇÃO DE QUE A REVISÃO DAS PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE DEVE RETROAGIR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (05/10/1988), PORQUANTO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FOI ANTERIOR

A ESTA DATA.

PLEITO INDEFERIDO.

PROVA COLACIONADA AOS AUTOS QUE NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO LEGAL DO INCISO VII, DO ART. 966 DO CPC/15, PORQUANTO PODERIA TER SIDO JUNTADA AOS AUTOS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

PROVA DE FÁCIL OBTENÇÃO POR SIMPLES REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E CUJA EXISTÊNCIA NÃO ERA DESCONHECIDA.

(2) ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (ART. 85, § 2º, DO CPC/2015).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE.

Não foram opostos embargos de declaração do acórdão recorrido.

Alega o agravante que a fundamentação do agravo em recurso especial é completa e foi apresentada conforme exigido pela lei.

Aduz que o agravo apresentado é claro e objetivo, não sendo o caso de aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 209-211).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a aferição de afronta ao art. 966, VII, do CPC esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ, a questão do "in dubio pro misero" não teria sido prequestionada (incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF) e porque o acórdão estaria em consonância com o entendimento do STJ, a atrair a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Pela alínea "c", a inadmissão consignou que o princípio do "in dubio pro misero" não teria sido prequestionado e que não fora apontado artigo de lei federal, o que faz incidir os preceitos das Súmulas n. 282/STF, 356/STF e 384/STF. Acresceu que os preceitos da Súmula n. 7/STJ inviabilizariam a análise da divergência e que, por fim, o recorrente não demonstrou a divergência nos moldes legais e regimentais, o que faz

incidir novamente os preceitos da Súmula n. 7/STJ.

No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Do simples cotejo entre o decidido e as razões do agravo em recurso especial, é possível verificar que a parte agravante não rebateu adequadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, cabendo lembrar que "não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que possa justificar o afastamento do citado óbice processual" (AgInt no AREsp n. 1.996.512/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 17/8/2022).

No mesmo sentido, cito:

3. No tocante à Súmula n. 7/STJ, foi sustentado genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem se explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas, o que não cumpre o requisito da dialeticidade recursal. (AgRg no AREsp n. 2.103.741/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 12/8/2022.)

2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas. (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.)

Do mesmo modo, as razões do agravo em recurso especial não impugnam a aplicação da Súmula n. 83/STJ, sendo que, em tais hipóteses, o entendimento desta Corte é no sentido de que cabe ao recorrente indicar julgados contemporâneos ou supervenientes ao precedente utilizado na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada, o que não aconteceu no presente caso.

Nesse sentido, cito:

3. Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 83/STJ não basta apenas

deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positividade do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, ou deixar claro que os julgados apontados como precedentes não se aplicam ao caso concreto em análise. (AgInt no AREsp n. 1.932.535/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3/3/2022.)

3. Inadmitida a pretensão recursal em razão da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, cabe à parte autora indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada para sustentar que outra é a orientação jurisprudencial, o que não foi feito no caso em comento, no qual a parte agravante simplesmente reproduz os mesmos argumentos do Apelo Nobre. (AgInt no AREsp n. 1.302.570/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.)

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

É firme a jurisprudência no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

A propósito, confira-se precedente:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 746.775/PR, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.022.410/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.063.004/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.998.052/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/5/2022; AgInt no AREsp n. 2.042.472/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/5/2022.

Portanto, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.508.906 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0150606-5

Número de Origem:

40135306720178240000 4013530672017824000050001

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUCELI DELLA GIUSTINA BLASIOUS
REPR. POR : IDELINA DELLA GIUSTINA BLASIOUS - CURADOR
ADVOGADOS : SANDRO VOLPATO - SC011749
HÉLIA KULKAMP PEREIRA VOLPATO - SC019860
EDITE KULKAMP PEREIRA WARMLING - SC032003
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE - SC005739
VITOR ANTONIO MELILLO - SC007853

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
INCAPACIDADE PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUCELI DELLA GIUSTINA BLASIOUS
REPR. POR : IDELINA DELLA GIUSTINA BLASIOUS - CURADOR
ADVOGADOS : SANDRO VOLPATO - SC011749
HÉLIA KULKAMP PEREIRA VOLPATO - SC019860
EDITE KULKAMP PEREIRA WARMLING - SC032003
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE - SC005739
VITOR ANTONIO MELILLO - SC007853

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023